



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512259-64.2023.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que são apelantes LUIZ RODRIGO ALVES PEREIRA DA SILVA e VINÍCIUS MENDES LOPES PINTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1512259-64.2023.8.26.0642

Apelantes: LUIZ RODRIGO ALVES PEREIRA DA SILVA e VINÍCIUS MENDES LOPES PINTO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Ubatuba

Juiz: GILBERTO ALABY SOUBIHE FILHO

Voto nº 18.041

Apelação – Roubo majorado pelo concurso de agentes – Recurso defensivo – Absolvição – Descabimento – Confissão judicial dos réus em consonância com o conjunto probatório – Dependência química dos apelantes não demonstrada – Aplicação do art. 28, inc. II, CP – Desclassificação para furto privilegiado não acolhida, pois o crime envolveu violência ou grave ameaça à pessoa – Aplicação do princípio da insignificância impossível – Precedente do C. STJ – Reprimenda escoreita – Regime fechado adequado e não impugnado – Apelo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luiz Rodrigo Alves Pereira da Silva e Vinícius Mendes Lopes Pinto** contra a r. sentença de fls. 182/189, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condená-los, por incursos no art. 157, § 2º, inc. II, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 13 dias-multa, no piso.

Inconformada, recorre a defesa pleiteando a absolvição por insuficiência probatória, ausência de culpabilidade diante da dependência química dos réus, ou por aplicação do princípio da insignificância. Não sendo o entendimento, requer a desclassificação para o delito de furto privilegiado. Pretende, ainda, a redução da pena-base ao patamar de piso (fls. 209/215).

O recurso foi processado, com contrariedade oferecida pelo Ministério Público (fls. 222/224).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 246/262).

Intimadas as partes no Diário da Justiça Eletrônico do dia 15/04/2025, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Luiz Rodrigo Alves Pereira da Silva e Vinícius Mendes Lopes Pinto foram condenados, pois nas circunstâncias descritas na denúncia, agindo em concurso de agentes, caracterizado pela unidade de desígnios e conjugação de esforços, mediante violência exercida contra S.V.C.L., subtraíram, para proveito comum, bens de propriedade da referida vítima.

A r. sentença deve ser integralmente ratificada, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, pois escorada nas provas amealhadas na peça coercitiva, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não se verificando reparos a serem feitos.

De fato, a materialidade está patenteada no auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), boletim de ocorrência (fls. 3/9), auto de exibição e apreensão (fls. 24) auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 25), auto de avaliação (fls. 26), fotos de fls. 34/45, fotos das lesões à vítima (fls. 46/49), bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente demonstrada e embora a defesa tenha mencionado, ao final de suas razões de apelação, o interesse na absolvição por insuficiência de provas, não teceu uma tese sequer neste sentido. Inclusive, iniciou sua peça destacando a confissão dos apelantes.

E a condenação era mesmo de rigor, pois a admissão judicial dos réus encontrou respaldo na palavra firme da ofendida e nos relatos dos policiais militares responsáveis pelas diligências e demais testemunhas.

Portanto, as provas amealhadas em ambas as etapas da persecução penal são fartas e plenamente aptas à condenação dos recorrentes, nos termos da r. sentença.

A questão atinente à ausência de culpabilidade pela dependência química não encontra qualquer respaldo nos autos, vez que tal condição não foi demonstrada pela defesa, que sequer requereu a instauração de incidente para tanto.

Outrossim, sopeso que o art. 28, inc. II, do Código Penal, é expreso ao dispor que não excluem a imputabilidade penal a embriaguez, voluntária ou culposa, pelo álcool ou substância de efeitos análogos.

Os réus, ademais, não demonstraram qualquer prejuízo na compressão dos fatos ou dúvidas acerca do quanto lhes foi imputado. Portanto, correta a condenação.

Também não há que se falar em desclassificação para o crime de furto, porquanto a ofendida foi segura ao afirmar que os apelantes anunciaram o assalto. Ademais, sua bolsa foi puxada e ela foi empurrada ao solo, tanto que sofreu lesões aparentes, que se confirmam pelas fotos de fls. 46/49.

Diante disso, restou devidamente demonstrado o emprego de violência e grave ameaça, configurando roubo, e não furto.

Ainda, inaplicável o princípio da insignificância ao delito de roubo. Confira:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I. Caso em examel. Agravo regimental interposto contra decisão que negou habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado por roubo, com grave ameaça simulada por arma de fogo, subtraindo R\$300, 00. A defesa alegou aplicação do princípio da insignificância e requereu absolvição ou alteração do regime inicial de cumprimento da pena. **II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em crime de roubo praticado com grave ameaça.** III. Razões de decidir3. O habeas

corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. **4. O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça, como o roubo.** 5. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus. IV. Dispositivo e tese6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. **2. O princípio da insignificância não se aplica a crimes cometidos com violência ou grave ameaça.** 3. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável em sede de habeas corpus." Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 226. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp n. 1804625/RO, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe 05/06/2019; STJ, HC n. 502.868/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 20/05/2019. (STJ, AgRg no HC n. 958.521/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025) (g.n.)

No que tange à dosimetria, nenhum reparo a ser realizado, pois as penas-base foram impostas no mínimo legal, motivo por que as atenuantes não refletiram na reprimenda, nos termos da Súmula 231 do C. STJ e, ao final, houve aumento de 1/3 pelo concurso de agentes.

O regime inicial fechado não foi objeto de inconformismo defensivo e se mostrou correito, considerando o emprego de violência real contra a vítima, que suportou lesões corporais.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto por **Luiz Rodrigo Alves Pereira da Silva e Vinícius Mendes Lopes Pinto**, mantida, na íntegra, a r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Juscelino Batista
Relator